



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000236/2003-13
Recurso n° 268.493 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.814 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 impõe ao Julgador o seu não conhecimento face à ocorrência da perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 14/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento, reproduzo o relatório elaborado pelo julgador da Delegacia Regional de Julgamento:

“A interessada acima qualificada formulou, em 30/04/2003, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com valor original de R\$ 151.551,84, referente ao 1º trimestre de 2003, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. Também consta do presente processo a declaração de compensação de fl. 02.

2. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos, constantes da Informação de fls. 88/107:

a) Em substituição ao livro registro de controle da produção e do estoque, a interessada apresentou planilhas de controle do custeio mensal de produção e estoque, com registros apenas mensais e sem os elementos do livro substituído. O controle de estoque é parcial, uma vez que não abriga informações relativas a barro, alcatrão, escória industrial, oxigênio e óleo combustível gerador, além de que a interessada não executa o procedimento descrito no § 7º do art. 30 da Portaria MF nº 64, de 2003, para os últimos materiais referidos

b) A planilha de custeio mensal de produção e estoques apresentada pela contribuinte apresenta informações incompatíveis com a planilha crédito presumido do IPI em 2003, além de não registrarem operação a operação as entradas em estoque e saídas para produção, não restando demonstrada a utilização do método PEPS para avaliação dos estoques de carvão vegetal, calcário, minério e seixo/sílica, sendo que para o barro, alcatrão, escória industrial, oxigênio e o óleo combustível gerador não foi apresentado nem mesmo o controle de estoque.

c) Afora os aspectos acima relacionados, que se referem à totalidade dos materiais levados pela contribuinte ao cálculo do crédito presumido pleiteado, tem-se que o oxigênio, o óleo combustível gerador e a energia elétrica não podem ser classificados como insumos, para efeito de crédito presumido de IPI.

d) Os insumos aplicados na produção de ferro gusa não exportado e não vendido no mercado interno não foram excluídos do cálculo do crédito presumido referente ao 4º trimestre de 2002.

3. Por intermédio do Parecer e do Despacho Decisório de fls. 108/112, a unidade de origem indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações correlatas, em face de que a interessada "impossibilitou a fiscalização de efetuar levantamentos referentes à produção, levantamento de

entradas e saídas de mercadorias (...) dados essenciais para comprovar a existência e o montante do Crédito Presumido".

4. Cientificada em 25/02/2008, a interessada apresentou, em 24/03/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 119/131, na qual alega, em síntese, que:

a) O procedimento e o processo administrativos são norteados, dentre outros, pelo princípio da verdade material, pelo qual se deve buscar sempre uma aproximação entre os fatos e sua representação normativa. Refere julgado administrativo.

b) O livro de registro de controle da produção e do estoque não é indispensável, uma vez que o próprio Regulamento do IPI, em subitem denominado Controle Alternativo flexibiliza seu uso. Assim, cai por terra a glosa embasada fundamentalmente na essencialidade do referido livro e de seu registro nos órgãos pertinentes.

c) As planilhas de controle apresentadas pela interessada suprem de forma satisfatória a ausência do livro, tanto sendo verdade que vários insumos foram validados por intermédio do uso de tais fichas, como minério de ferro, sinter, carvão vegetal, coque, calcário, seixo e sílica, nos termos da manifestação fiscal, remanescendo alegadas inconsistências apenas para os produtos oxigênio, energia elétrica, óleo combustível, barro e areia. Logo, inexistente motivo para que a referida planilha sirva ao cômputo de alguns insumos e não para o de outros. Refere julgados administrativos.

d) Mesmo havendo reconhecido que vários insumos geram direito ao crédito presumido, o valor requerido foi integralmente glosado. Em resumo, foi deferida (no processo nº 10218.000.663/2002-11, (v.g.) a compensação dos itens calcário, minério de ferro e seixo e glosados energia elétrica, oxigênio e óleo combustível, razão pela qual deveria ser reconhecido o valor de R\$ 105.993,20. Logo, devem ser revistos todos os valores do presente processo.

e) Por sua vez, dentre os materiais que não foram considerados insumos, o óleo combustível e a energia elétrica correspondem a substâncias que, utilizadas no processo produtivo, dão indubitavelmente direito ao crédito presumido, podendo até mesmo ser considerado como produtos intermediários. Quanto aos demais produtos, tais como areia, barro e oxigênio, da mesma forma fazem parte do processo produtivo, podendo ser incluídos como produtos intermediários. Refere julgados administrativos.

f) Apenas o que se poderia discutir seria não a glosa sobre os produtos, mas seu recorte, a análise sobre quanto de cada qual foi utilizado no processo produtivo. Para tanto, caso haja este tipo de dúvida, só através de perícia é que se poderá quantificar o montante utilizado para fins industriais e para outros fins. Registra, de logo, que todo o quantitativo apresentado destina-se à utilização industrial.

g) *Protesta pela realização de perícia a fim de responder aos seguintes quesitos: qual a utilização dos insumos glosados no processo produtivo da impugnante e qual a proporção de sua utilização, entre finalidades industriais e outras? Aduz que, acaso não instaurada a fase pericial, com penalização da interessada, haverá indubitável cerceamento do direito de defesa.*

h) *Houve erro no cálculo efetuado pela autoridade fiscal no que diz respeito ao ajuste da base de cálculo do crédito presumido, relativamente a produtos acabados e não vendidos, uma vez que a impugnante "não incluiu os valores que o Fiscal alega terem sido incluídos", sendo o caso ou de o órgão julgador rever de plano o erro ou determinar a realização de perícia a fim de confirmar não houve tais inclusões.*

5. *Em face de tais alegações, a requerente peticiona no sentido de que "sua manifestação de inconformidade seja recebida e provida, a fim de anular o Auto de Infração lançado, e que seja confirmada a utilização dos créditos presumidos que foram glosados".*

6. *É o relatório.*

A Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA, entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão quer assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 10 da Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde reprisa os argumentos lançados em sua Manifestação de Inconformidade.

É relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento

Consta nas fls.159, cópia do AR de intimação da decisão prolatada pela DRJ de Belém/PA, onde restou consignado como data de recebimento o dia 28/10/2008, uma terça-feira.

O protocolo do Recurso Voluntário ocorreu no dia 28/11/2008, uma sexta-feira, conforme se verifica nas fls. 160.

O Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim prescreve a respeito dos prazos:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Assim, contados os 30 dias de prazo para a interposição de Recurso Voluntário, temos que o prazo findou em 27/11/2008, tornando o presente Recurso perempto.

Por todo o exposto, face à protocolização intempestiva do Recurso Voluntário, e por força do disposto no art. 35 do Decreto 70.235/72, **voto no sentido de não conhecer o recurso.**

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator